

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628872 - RJ
(2014/0317303-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO LAMOSA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO ORESTES DE SALVO CASTRO
AGRAVANTE : CELINA DE ALMEIDA PINTO
AGRAVANTE : EDUARDO ALESSANDRO MOLINARI
AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE MENEZES
AGRAVANTE : PEDRO JUN MIYAZAKI
AGRAVANTE : SERGIO BALTHAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SYLVIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMBRA
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA -
DF026817
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DIEGO PINTO FORTUNATO - RJ178114

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO EXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de majoração de alíquotas de contribuição de filiados e assistidos com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefício definido. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.872 - RJ
(2014/0317303-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Mario Lamosa Filho e outros contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para declarar válida a majoração das contribuições mensais de filiados e beneficiários da referida entidade, de 11% para 14,9%, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, na esteira da orientação de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, no sentido de que, no regime fechado de previdência complementar, não há direito adquirido a determinado regime de custeio.

Insistem os agravantes na alegação da ausência de concordância dos com a alteração no regulamento do plano de benefícios, circunstância que, segundo entendem, impede a contribuição com o percentual majorado efetivado pela Petros.

Impugnação da agravada às fls. 896-904.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.872 - RJ
(2014/0317303-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO LAMOSA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO ORESTES DE SALVO CASTRO
AGRAVANTE : CELINA DE ALMEIDA PINTO
AGRAVANTE : EDUARDO ALESSANDRO MOLINARI
AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE MENEZES
AGRAVANTE : PEDRO JUN MIYAZAKI
AGRAVANTE : SERGIO BALTHAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SYLVIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMBRA
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DIEGO PINTO FORTUNATO - RJ178114

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO EXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de majoração de alíquotas de contribuição de filiados e assistidos com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefício definido. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, ao examinarem especificamente a majoração de alíquotas das contribuições de filiados e beneficiários da PETROS, efetivada em 1991 e questionada nos presentes, concluíram pela legalidade da referida alteração, porque destinada à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios exigidas pela legislação de regência do regime fechado de previdência complementar.

Nesse sentido, aos precedentes mencionados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas de acórdãos que apreciaram hipótese absolutamente idênticas:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 557, § 1º-A. EVENTUAL VÍCIO SUPRIDO PELO JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARIDADE CONTRIBUTIVA. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC N. 20/98. DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Não configura violação do ato jurídico perfeito, tampouco contrariedade à proteção devida ao direito adquirido a majoração do coeficiente de contribuições de planos de previdência privada, sobretudo em face de modificações introduzidas por Emenda Constitucional, que impuseram a redução do percentual de contribuições carreadas pelo ente patrocinador.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP nº 704.718/DF, 4ª Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 9/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EC N. 20/1998. LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. PARIDADE CONTRIBUTIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PATROCINADOR E FUNDO DE PENSÃO. IDEM COM RELAÇÃO À UNIÃO. DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO.

INEXISTÊNCIA.

(...)

3. A decisão que reconhece, no caso concreto, a ocorrência de direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo do direito infraconstitucional, devendo ser impugnada por recurso especial.

4. Nos planos previdenciários de benefício definido, não há direito adquirido a determinado regime de contribuições, as quais podem ser alteradas para manter o equilíbrio atuarial do plano sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam.

5. Recurso especial provido.

(RESP nº 1.111.077/DF, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/12/2011)

Nos termos em que também demonstrei na referida decisão, não existe controvérsia nos autos de que tais modificações foram promovidas em 1991, mas a presente ação somente foi ajuizada em 2011. Diante disso, os autores da ação tiveram descontados de seus contracheques a contribuição para a PETROS com o percentual majorado, durante o período de 20 anos, circunstância que revela o pleno conhecimento e a concordância com a nova forma de custeio implementada.

Ademais, durante todo esse período, foram formadas as reservas necessárias ao pagamento dos benefícios contratados pelos autores da ação, tendo em vista a necessária observância das regras atuarias aos quais encontra-se submetido o regime fechado de previdência complementar. Considero, pois, que a pretensão de afastar as majorações de alíquotas, sob a alegação de ausência de concordância expressa com as modificações inseridas no plano de custeio, contraria as características próprias desse regime previdenciário.

Nesse sentido, anoto que a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro dos planos de benefícios constitui-se no fundamento central adotado pela consolidada jurisprudência na Segunda Seção para afastar o direito adquirido a determinado regime de custeio no regime, no âmbito do regime fechado de previdência privada, como se observa, entre muitas outras, nas seguintes ementas.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.

1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

3. Recurso especial provido.

(RESP 1.435.837/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 7.5.2019)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME ESTATUTÁRIO GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIMES AUTÔNOMOS, COM REGRAMENTOS PRÓPRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVISÃO, NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DE PAGAMENTO DE JOIA PARA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR, APÓS APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. APLICA-SE A TODOS OS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS QUE, NA OCASIÃO, NÃO ERAM ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO.

1. O art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar (rectius, suplementar) - baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

2. A Previdência Complementar e o Regime Geral de Previdência Social são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. Com efeito, conforme dispõe o art. 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, a concessão de benefício pela previdência complementar

independe do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

3. O art. 40 da Lei n. 6.435/1977 estabelecia que, "para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais". Já o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência privada é baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício.

4. A constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial que prevejam as despesas e garantam, em longo prazo, o respectivo custeio. Nesse diapasão, a previsão de pagamento de joia para inscrição de beneficiário é coerente com o regime financeiro de capitalização, por implicar elevação de projeção de despesas, sem que tenham sido previamente custeadas, mediante a formação da reserva matemática necessária para o pagamento do novo benefício.

5. Os arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos das entidades fechadas aplicam-se a todos os participantes e potenciais beneficiários das entidades fechadas (a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador), só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a contar da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 1.605.346/BA, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 28.3.2019)

Diante disso, concluo que não tem relevância a alegação dos ora agravantes no sentido de que não concordaram expressamente com a alteração das alíquotas, sendo certo que a pretensão por eles deduzida não se compatibiliza com o regime fechado de previdência complementar, especialmente, no caso concreto, que se trata de benefício definido.

Reafirmo, pois, que o eventual superávit deverá beneficiar todos os participantes e assistidos, seja pela redução ou suspensão da contribuição, seja mediante o rateio do excesso de reservas, não se admitindo seja reconhecido aos autores da ação o direito à imutabilidade do percentual da alíquota da contribuição para o plano de custeio.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 628.872 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0317303-3

Número de Origem:

201424562709 1430465920118190001 300103253320110 628872

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO LAMOSA FILHO

AGRAVANTE : ANTONIO ORESTES DE SALVO CASTRO

AGRAVANTE : CELINA DE ALMEIDA PINTO

AGRAVANTE : EDUARDO ALESSANDRO MOLINARI

AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE MENEZES

AGRAVANTE : PEDRO JUN MIYAZAKI

AGRAVANTE : SERGIO BALTHAR PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : SYLVIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMBRA

ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906

DIEGO PINTO FORTUNATO - RJ178114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO LAMOSA FILHO

AGRAVANTE : ANTONIO ORESTES DE SALVO CASTRO

AGRAVANTE : CELINA DE ALMEIDA PINTO

AGRAVANTE : EDUARDO ALESSANDRO MOLINARI

AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE MENEZES

AGRAVANTE : PEDRO JUN MIYAZAKI
AGRAVANTE : SERGIO BALTHAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SYLVIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMBRA
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DIEGO PINTO FORTUNATO - RJ178114

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020